



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-42.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante ADÃO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.686

Apelação nº 1000368-42.2024.8.26.0069 (Bastos)

Apelante: Adão Oliveira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Adão Oliveira da Silva, foi julgada improcedente (fls. 177/181).

Inconformado, recorre o obreiro buscando, preliminarmente, a realização de nova perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 186/203).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nove perícia ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

Na verdade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, o postulante, atualmente 53 com anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de mecânico para a empresa Pneus Luken LTDA., sendo que sofreu acidente típico em 23.11.2023, que resultou em amputação da primeira falange do dedo mínimo direito, comprometendo sua capacidade laborativa.

Analizando todo o conjunto probatório, especialmente o laudo médico pericial de fls. 102/114, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está comprovada por meio da elaboração da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

emitida pela empregadora (fls. 22/23).

Todavia, realizada a avaliação física, o médico nomeado pelo IMESC, Cristiano Hayoshi Choji, constatou que, em decorrência do acidente, o obreiro sofreu “amputação traumática de falange distal do 5º dedo da mão direita. Tratamento cirúrgico. Apresenta nesta perícia amputação parcial de dedo mínimo da mão direita, perda do terço distal. Há nexos entre o acidente e as lesões. Conforme CAT data do acidente em 23/11/2023. Ocorreu aprisionamento em dedo mínimo da mão direita. Recebeu atendimento médico. CNIS nos autos recebeu auxílio doença previdenciário de 09/12/2023 a 23/01/2024. Se encontra capaz para o trabalho” (fls. 107).

Nas respostas aos quesitos, o *expert* acrescentou que o obreiro não apresenta perda de mobilidade ou da força da mão e punho, bem como não há redução da capacidade no desempenho da atividade exercida pelo periciando (quesitos 3, 4, 5, 6, fls. 108 e 12, 14, fls. 113).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa

dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Por fim, observa-se que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de Adão Oliveira da Silva, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator